



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO:** CSJT 181/2006  
**RELATOR:** CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**INTERESSADO:** ANTONIO BATISTA FILHO (JUIZ)  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO-REVISÃO DE SERVIÇO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INTERESSE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CSJT. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (RI, art.1). Sua competência, embora ampla, não encontra-se abrangida ao interesse individual de magistrados e servidores.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por ANTONIO BAPTISTA FILHO, Juiz Titular da 1º Vara do Trabalho de Nova Friburgo (RJ), contra a decisão de fls. 111/112, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que rejeitou a prejudicial de decadência e negou provimento a recurso administrativo, mantendo decisão do Presidente do Regional, que determinou o cancelamento, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, em razão de que o mesmo período foi computado para percepção de aposentadoria junto à PREVI-Previdência Privada do Banco do Brasil.

Em preliminar, reafirma ter transcorrido o prazo de decadência para a administração pública cancelar a averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, para fins de aposentadoria, quando já computado pelo Tribunal para efeito de percepção do adicional de tempo de serviço desde abril de 1.995.

Sustenta que a hipótese não se subsume no comando do artigo 4º, da Lei 6206/175, que trata de tempo de serviço para aposentadoria e que, além disso, na sua aposentadoria pelo INSS, não percebe proventos adicionais pelo tempo de serviço enquanto ativo, mas nos limites de seu salário de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contribuição. Também sustenta que na PREVI, que é entidade privada de previdência, não recebe proventos de aposentadoria e sim complemento correspondente a contribuições que capitalizou na atividade.

Quanto à determinação de ressarcimento ao erário, ainda que se admitisse a desaverbação, não se poderia dela cogitar, pois sempre recebeu de boa-fé.

Pede o provimento do recurso, para que seja acolhida pela decadência de rever o tempo de serviço antes averbado ou, mantida a supressão, seja dispensado de ressarcimento dos valores recebidos.

É o relatório.

**VOTO**

O recorrente, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo (RJ), apresentou o presente recurso administrativo contra acórdão do órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, afastando a decadência, entendeu que à hipótese, incide o princípio de que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos e, assim procedendo, S. Exa. o Presidente do Regional, cancelou, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, por já ter sido ele computado para percepção de aposentadoria junto à PREVI-Previdência Privada do Banco do Brasil.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com atuação em todo o território Nacional, cabe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimônio da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (RI, art. 1º). Sua competência, embora ampla, não encontra-se abrangida ao interesse individual de magistrados e servidores, hipótese dos autos.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não conheço do presente recurso administrativo.

**JUIZ NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
Conselheiro